

Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua atividade em Portugal, em regime de livre prestação de serviços

- I. Nos termos do artigo 15.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso estão sujeitos aos impostos indiretos e taxas previstos na lei portuguesa, independentemente da lei aplicável ao contrato e sem prejuízo da legislação especial aplicável ao exercício da atividade seguradora no âmbito institucional das zonas francas. A informação sobre impostos e taxas pode ser consultada em <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/772E8F7D-1F19-4C11-BD73-EB2E3819421E.htm>

- II. Para pagamento das taxas devidas pelos contratos de seguros que cubram riscos ou compromissos situados em Portugal, a empresa de seguros, ou representante por ela designado, deve solicitar à ASF (preferencialmente através do endereço eletrónico dars@asf.com.pt) a emissão de um código de entidade, bem como um nome de utilizador que permitirá o acesso ao canal “Taxas” disponível no Portal ASF (<https://portaldasf.asf.com.pt>).

No primeiro acesso ao portal ASF, apenas será necessário introduzir o nome de utilizador e aceder à funcionalidade “Alterar Palavra-Passe” no sentido de proceder à respetiva personalização. Neste primeiro procedimento de “Alterar Palavra-Passe” o campo “Palavra-Passe Atual” deverá ser preenchido com “ASF”.

Para esclarecimento de qualquer dúvida que surja na utilização do portal, poderá ser contactado o nosso Helpdesk através do e-mail portaldasf@asf.com.pt ou do telefone n.º 21 798 39 00.

- III. A empresa de seguros que se proponha cobrir, em regime de livre prestação de serviços, riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso, deve observar o disposto nos artigos 18.º a 23.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, no que respeita às regras sobre informação que, em matéria de condições contratuais e tarifárias, deve ser prestada aos tomadores de seguros.

- IV. Nos termos do artigo 14.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os seguintes riscos:
 - a) Responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
 - b) Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal, com exceção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias;
 - c) Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito;
 - d) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, com exceção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

- V. A fim de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, a seguradora que pretenda explorar contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização, com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, deve criar e manter um ficheiro de dados compatível com a plataforma gerida pela ASF, que permita o acesso automático e imediato à informação nele constante ou, em alternativa, transmitir à ASF a informação a incluir no referido ficheiro, nos termos do n.º 2 e n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro. Salientamos que as especificações técnicas necessárias para assegurar o funcionamento do registo central constam de Instrução Informática disponibilizada no Portal ASF em <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/E5BAD587-383B-4EE9-85CB-771917D88CCF.htm>.
- VI. A empresa de seguros que comercialize seguros e operações, ligados a fundos de investimento, deve observar os deveres de informação previstos no Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 8/2007, acessível no sítio da CMVM na Internet (http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg2007_08.aspx).
- VII. Nos termos do artigo 10.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, os contratos de seguro obrigatório na ordem jurídica portuguesa (cuja lista pode ser consultada em <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/121FAB2D-E3DB-4517-A4E1-1F63774D8DFC.htm>) regem-se pela lei portuguesa, devendo as empresas de seguros que os explorem comunicar à ASF as condições gerais e especiais das respetivas apólices, bem como das correspondentes alterações, antes do início da respetiva comercialização ou no prazo máximo de um mês a partir dessa data, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 39.º do RJASR.
- VIII. A seguradora que pretenda cobrir, em regime de livre prestação de serviços, no território português, riscos cuja cobertura seja obrigatória nos termos da lei, deverá, em conformidade com o disposto no artigo 242.º do RJASR, comunicar à ASF o nome e a morada de um representante, residente habitualmente ou estabelecido em Portugal, que reúna todas as informações necessárias relacionadas com os processos de indemnização e a quem devem ser conferidos poderes suficientes para representar a empresa junto dos sinistrados que possam reclamar uma indemnização, incluindo o respetivo pagamento, e para a representar ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades portuguesas no que respeita aos mencionados pedidos de indemnização.
- O representante de sinistros deve ainda dispor de poderes para representar a empresa, perante a ASF, no que se refere ao controlo da existência e validade das apólices de seguro e respetivo registo nos termos do artigo 42.º do RJASR.
- IX. Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º do RJASR, se a empresa pretende explorar o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, deverá apresentar à ASF uma declaração, devidamente redigida em língua portuguesa, comprovativa de que se tornou membro do Gabinete Português de Carta Verde e que assegurará

as contribuições para o Fundo de Garantia Automóvel, bem como um compromisso de que fornecerá os elementos necessários que permitam, ao organismo competente, conhecer, no prazo de 10 dias, o nome da seguradora de um veículo implicado num acidente.

Nos termos da Norma da ASF n.º 7/2001-R, de 10 de julho, as empresas que explorem em Portugal o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel devem prestar à ASF as seguintes informações: um ficheiro anual de matrículas e parque automóvel seguro e um ficheiro semanal com a movimentação ocorrida no registo das matrículas.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, nos casos em que a aceitação do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor seja recusada por, pelo menos, três empresas de seguros, o proponente de seguro pode recorrer à ASF, que indicará uma empresa de seguros que explore a respetiva modalidade em Portugal, a qual fica obrigada a aceitar o referido seguro.

- X. As empresas de seguros que explorem no território nacional, o seguro facultativo de veículos terrestres a motor, relativo a danos próprios, ou/e o seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor (classes 3 e/ou 10, segundo a classificação do Ponto A do Anexo I à Diretiva 2009/138/CE), encontram-se obrigadas, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º e do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a implementar e manter atualizado um registo dos prazos de regularização dos sinistros no âmbito do seguro automóvel, encontrando-se a estrutura deste registo, bem como a periodicidade e os moldes nos quais a informação deve ser prestada à ASF, regulamentados na Norma n.º 16/2007-R de 20 de dezembro, alterada pelas Normas n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e n.º 17/2010-R, de 18 de novembro.
- XI. Se a empresa de seguros pretender explorar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho deverá, nos termos dos artigos 203.º e 204.º, por remissão do artigo 241.º do RJASR, respeitar todas as disposições legais e regulamentares previstas para a exploração do respetivo seguro, nomeadamente, assegurando as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) ficando ainda, nessa medida, sujeita à supervisão da ASF, sem prejuízo da supervisão financeira que será da exclusiva competência da autoridade de supervisão do Estado membro de origem.
- XII. As empresas de seguros que exerçam a atividade seguradora em Portugal, em regime de livre prestação de serviços, devem respeitar os princípios gerais e regras de conduta de mercado, designadamente em matéria de política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, beneficiários e terceiros lesados, publicidade, acordos entre empresas de seguros, gestão de reclamações e provedor de cliente, em conformidade com as condições constantes dos artigos 153.º a 159.º, por remissão do artigo 241.º do RJASR, e regulamentação prevista na Norma Regulamentar n.º 10/2009, de 25 de junho, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e divulgar um código de conduta atualizado que estabeleça linhas de orientação em matéria de ética profissional.

XIII. Para além dos aspetos atrás discriminados, deverão também ser respeitadas outras disposições legais imperativas, nomeadamente, sobre mediação de seguros, cláusulas contratuais gerais (cláusulas abusivas), fiscalidade e publicidade.